



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2237542-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Maracaí, em que é agravante SAMUEL WESLEY CEBALHO DA SILVA, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao Agravo Interno. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2237542-97.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Maracaí - Vara Única

Agravante: Samuel Wesley Cebalho da Silva

Agravado: 7º Grupo de Câmaras Criminais

Voto n. **54645**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo Regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao pedido revisional. O agravante busca a reforma da decisão para que o pedido revisional seja processado e deferido, alegando que o delito não se consumou por ausência das últimas fases do "iter criminis". Requer reconhecimento do concurso formal entre latrocínio tentado e corrupção de menores, afastamento da exasperação pelo artigo 42 da Lei Antidrogas, aplicação do artigo 67 do Código Penal e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para o conhecimento do pedido revisional, considerando as alegações de erro na dosimetria da pena e regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal possui requisitos de admissibilidade que não foram atendidos, como a apresentação de novas provas ou erro evidente na condenação. 4. A decisão agravada está fundamentada na ausência de hipóteses que autorizem a revisão criminal, conforme artigo 621 do CPP, sendo a pena bem dosada e justificada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não

se presta para reavaliação de provas ou dosimetria da pena sem novos elementos. 2. A decisão contrária à evidência dos autos deve ser evidente e não meramente interpretativa.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, I.

CP, art. 67.

Jurisprudência Citada:

TJSP, RT, 764:542.

STJ, RE 1.342.392/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/08/2014.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental, em face da r. decisão que, de plano, negou conhecimento ao pedido revisional.

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo, a fim de que, reformada a r. decisão agravada, seja o pedido revisional processado, julgado e deferido, com maior redução pela tentativa, aduzindo que o delito não se consumou em razão de não terem sido praticadas as últimas fases do “iter criminis”, e não por meras circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda, pede reconhecimento do concurso formal entre o latrocínio tentado e a corrupção de menores, sob fração de 1/6. Também requer afastamento da exasperação pelo artigo 42 da Lei Antidrogas, pois mínima a quantidade de drogas, ou que a majoração seja de apenas 1/6 (*sic*). Ainda, pugna pela aplicação do artigo 67 do Código Penal, “mantendo-se a pena-base em agravamento”. Por fim, pretende o abrandamento do regime prisional, em conformidade com o “quantum” da pena.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consignei na r. decisão agravada:

“A pretensão não prospera, pois nenhuma das hipóteses que a autoriza está presente.

Diga-se que, como toda ação, a revisão possui requisitos de admissibilidade, quais sejam: (I) que a condenação seja contrária à evidência dos autos ou texto expresso de lei; (II) quando a sentença se fundar em depoimentos ou provas comprovadamente falsas e (III) surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução da pena, ou seja, as hipóteses descritas expressamente no artigo 621 do CPP, que é rol taxativo, não admitindo, portanto, interpretação analógica, tampouco extensiva.

Nesse sentido:

'A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação' (TJSP< RT< 764:542).

Ainda:

'A revisão criminal não se presta a nova avaliação percuciente da prova. Devendo o Tribunal apenas verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, uma vez que o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode invocar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos'. (STJ- RE 1.342.392/GO – Ministro Jorge Mussi. DJe 12/08/2014)

Vale lembrar que, no caso do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, a decisão contrária à lei não é a que dá azo a interpretação desfavorável ao acusado, mas aquela que afronta, contraria, vai de encontro ao

preceito legal de uma determinada norma. O Direito é ciência dinâmica que comporta interpretação hermenêutica.

Guilherme de Souza Nucci ensina:

'O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do "in dubio pro reo", devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do "in dubio pro societate". Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito'. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

Por outro lado, registre-se que decisão contrária à evidência dos autos é aquela que *'condena o réu sem nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisum, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no artigo 621, I, in fine'*¹.

Pois bem.

Busca-se, no caso, atacar a dosimetria da pena e o regime prisional fixado.

O peticionário foi condenado, em suma, porque, no dia 8 de abril de 2020, durante a madrugada, na Rua Manoel Nunes Filho n. 700, cidade e Comarca de Maracaí, agindo em concurso com os adolescentes M. V. D. de O. e P. H. D. P., subtraiu para si, mediante violência exercida em face de G. G. C. M., o veículo Fiat

¹ Processo Penal / Norberto Cláudio Pâncaro Avena 7 ed. : Forense, página 837
Agravado Interno Criminal nº 2237542-97.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº Voto do Relator Não informado

Strada, placas FSS-3969, e um aparelho de telefone celular, não consumando a morte do ofendido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Ainda, nas circunstâncias descritas, facilitou a corrupção de M. V. D. de O. e P. H. D. P., ambos menores de 18 anos, com eles praticando a infração penal já descrita.

Em juízo, o réu negou os fatos nas duas oportunidades em que ouvido, asseverando, no contraditório, que não conhecia a vítima e que não encontrou os adolescentes no dia dos fatos. No momento do delito, estava em uma praça e, depois de certo horário, foi embora, nada sabendo do ocorrido. É usuário de drogas e, na época, “fazia muita coisa errada”.

A vítima não prestou declarações na fase inquisitorial, pois se recuperava das lesões sofridas. Em juízo, asseverou não se recordar dos fatos.

A testemunha Célio, ouvida na seara administrativa, declarou que estava indo para o seu local de trabalho, quando, em uma viela, se deparou com um rapaz no chão, muito ferido na região da cabeça, com o rosto coberto por sangue, suspirando fundo. O local em que encontrou a vítima é de baixa luminosidade e, por isso, sempre tem carros parado, com namorados. Correu até o hospital e comunicou o fato.

A testemunha **Matheus**, também ouvida apenas na delegacia, relatou que, na noite dos fatos, reuniu alguns amigos em sua casa, dentre eles, a vítima. Por volta das 03h00, percebeu que o ofendido tinha saído sem se despedir; ele consumiu bebida alcoólica e estava um pouco alterado. Ele era usuário de “crack”.

A testemunha **Protegida “A”**, nas duas fases em que ouvida, narrou que conhecia a vítima e o acusado. Na madrugada dos fatos, recebeu, pelo *WHATSAPP*, um áudio enviado pelo réu, dizendo que havia capotado um carro, além de outras mensagens, em que ele questionava se ficou sabendo o que havia ocorrido na cidade. Afirmou ter ouvido que a vítima tinha sido agredida violentamente. Ele pediu para não comentar mais sobre o fato no aplicativo. No período da tarde, foi com a testemunha Protegida “B até a Praça da Matriz,

encontrando o acusado, que estava mancando, e confessou ser um dos autores das agressões físicas contra a vítima, apontando participação também dos adolescentes conhecidos por “D.” e “P.”. Ele disse que, durante a madrugada, na Praça da Matriz, fez sinal para a vítima, para que parasse veículo por ela conduzido. Foi atendido, momento em que os adolescentes e o réu lhe pediram cigarro. O ofendido negou possuir e os chamou para fumarem “crack”, rumando todos para perto do local das agressões. Lá, disseram à vítima que não usavam “crack” e passaram a agredi-la, apoderando-se das pedras de “crack” e de outros objetos, inclusive o carro. O réu disse que agrediram por diversão e que, após a subtração, dirigiram-se com o veículo até uma estrada não pavimentada, praticaram várias manobras ousadas e iniciou-se incêndio no motor, cujas chamas consumiram todo o veículo. Conseguiu gravar uma parte do relato apresentado pelo réu, que disse que **havia desferido tantos chutes contra a cabeça da vítima ao ponto de seu tênis haver se rasgado** e ficar **todo manchado de sangue**. Ele chegou a convidar as testemunhas protegidas para irem à residência dele, para verem o referido tênis, o que foi feito. O réu ameaçou a testemunha PROTEGIDA “B”, salientando que tinha conhecimento da pessoa que tinha mandado os “áudios” para a polícia, sendo certo que tal pessoa deveria *‘tomar cuidado do dia e de noite e que ele não andava sozinho’*.

A testemunha Protegida “B”, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou ter ido com a testemunha PROTEGIDA “A” à “Praça da Matriz”, onde se encontraram com o réu, que estava com o pé machucado e que confessou ser um dos autores das agressões físicas contra a vítima, juntamente com os adolescentes conhecidos por “D.” e “P.”. Contou que fizeram sinal de parada para o ofendido, na “Praça da Matriz”, e ele parou o carro. Por não ter cigarros, a vítima convidou-os para fumarem “crack”. Todos entraram no carro e foram próximo do local das agressões, onde disseram a ela que não usavam “pedra” e agrediram o ofendido com socos e chutes na cabeça, região golpeada também com pedras existentes no local. **O acusado disse que tinham a intenção de matar a vítima** e que agiu por “diversão”. Quando **perceberem que a vítima já se encontrava caída e inconsciente, sangrando muito**, verificaram seus pertences e embarcaram no veículo dela, com o qual foram a outro local, onde fizeram manobras ousadas que levaram a foco de

incêndio no motor, consumindo todo o automóvel. Conseguiu gravar uma parte do que foi relatado pelo réu, tendo ele, ainda, afirmado que seu **tênis estava com o sangue da vítima**; visualizou o calçado na residência do réu.

O policial civil Carlos Eduardo declarou, em audiência, que a vítima foi localizada com vários ferimentos no rosto, na cabeça, sangrando muito e inconsciente, não sendo inicialmente identificada, mas socorrida por um popular. Foram apreendidas **pedras com sangue e couro cabeludo da vítima**. O fato aconteceu entre 06h00 e 07h00 da manhã e, por volta das 10h00, foi localizado o carro do ofendido, carbonizado. Dois dias depois, chegou a informação de que o réu era um dos autores do crime e que tinha sido uma das últimas pessoas que tinha tido contato com a vítima, havendo um áudio encaminhado para uma pessoa, em que relatado que tinha se encontrado com a vítima e que tinha armado um "casinha" para atrair a vítima como armadilha para subtrair objetos pertencentes à mesma. O acusado foi à delegacia e, embora inicialmente negasse os fatos, depois admitiu que, na madrugada, estava na via pública e a vítima lhe perguntou se tinha "crack" e a levou a local onde poderia comprar, indo até a casa de pessoa de prenome R.; este teria dito que os levaria até o local para comprar droga, mas, em certo ponto do trajeto, o acusado teria saído do veículo, no qual permaneceram o ofendido e R. Sobre o áudio, o réu admitiu que a voz era dele, mas desconversou, alegando não saber para quem o tinha enviado e que seu celular estava danificado, não mais funcionando. Posteriormente, tomou-se conhecimento do envolvimento dos adolescentes P. H. D. P. e M. V. D. de O., encontrando-se camisetas usadas por eles, no local onde o carro foi carbonizado. As diligências prosseguiram, obtendo-se informação anônima no sentido de que P. H. teria confidenciado para uma informante que os fatos teriam sido praticados por ele, pelo réu e pelo adolescente M. V. D. de O.; ele teria narrado que, após a vítima parar seu veículo e perguntar a eles se tinham "crack" para vender, rapidamente, tentando enganá-la, já que embriagada, com a intenção de levar o ofendido para uma "casinha" e dele subtraírem seus pertences, disseram que o levariam onde poderia comprar a droga. Levaram o ofendido ao local, onde disseram que queriam dinheiro, cartão e o veículo, mas como o cartão só tinha função saque, irritaram-se e começaram a agredi-lo. Quando ele estava quase

desfalecido, o largaram no local, com sangramento no rosto e na cabeça, pegaram o carro, para trocar por drogas, bem como subtraíram a carteira, que continha certa quantia em dinheiro e o cartão, que foi jogado na via pública, e um aparelho celular, que posteriormente foi rastreado e apreendido na cidade de Assis. O aparelho foi periciado, revelando o envolvimento do acusado com drogas. Em seguida, foi apreendido o celular do réu, confirmando-se que era envolvido com droga e verificando-se a confissão dele para a namorada, quanto à participação no latrocínio.

O policial militar Erasmo José relatou que alguém passou no hospital e informou que tinha um moço caído, em uma rua de terra, próximo ao campinho. Foram ao local e encontraram a vítima caída, com ferimentos no rosto e na cabeça, bem inchado e com bastante sangue, mas estava respirando, sendo socorrido.

Diante da prova robusta, o peticionário restou condenado pelos crimes de latrocínio tentado e pela corrupção de menores (com participação de dois adolescentes nos fatos).

Na dosimetria, a pena-base pelo latrocínio foi elevada de $1/8$, considerado que a violência excessiva trouxe consequências anormais, restando sequelas físicas e psicológicas à vítima. Para a corrupção de menores, considerado o envolvimento no contexto acima, de consequências gravosas, de dois adolescentes, a exasperação foi de $3/4$.

Nesse ponto, nota-se que o pedido formulado, na presente revisão, de afastamento do aumento pela quantidade de droga ou que haja implemento de apenas $1/6$, deu-se, certamente, por um lapso, já que o caso não é de imputação de delito previsto na Lei n. 11.343/06.

Na segunda fase, procedeu-se de modo benéfico ao réu, fazendo com que a pena da corrupção de menores se estabelecesse em patamar mínimo, diante da atenuante da menoridade. E, tocante ao latrocínio, igualmente beneficiou-se o acusado, pois, apesar de duas agravantes, pela prática do delito sob emboscada e

por meio cruel, estas foram integralmente compensadas com a única atenuante (menoridade), de modo que inalterada a pena imposta na etapa anterior.

Confira-se o trecho correspondente, extraído da decisão: *'Na segunda fase, não houve o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade, o que se faz no presente momento, mas presente a circunstância agravante do cometimento do delito pela emboscada e por meio cruel, isto porque, a vítima foi induzida a ir com o réu e os adolescentes até o local dos fatos com a argumentação de adquirir entorpecentes, tendo sido cruelmente agredida com inúmeros golpes no crânio e face, deixando-a sangrando e agonizando no local do fato, configurando as agravantes, compensando-se as circunstâncias no tocante ao delito roubo seguido de morte na forma tentada e, com relação ao delito de corrupção de menores, diminuindo a reprimenda até o patamar mínimo'.*

Na terceira etapa, para o latrocínio, considerada a forma tentada, houve redução de 1/3, diante do *'(...) estágio do iter criminis já percorrido pelo agente, ou seja, quanto mais perto da consumação, menor vai ser a fração redutora, pois maior reprovabilidade merece sua conduta'*.

E, sobre a fração eleita pelo “conatus”, vale citar ensinamento de Guilherme Nucci: *'(...) simplesmente alterar o quantum da pena, porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada'* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pag. 991).

Nada obstante, ressalte-se que a diminuição foi bem dosada, porquanto, conforme testemunhas protegidas “A” e “B”, o réu detalhou que chegou a rasgar seu tênis de tanto chutar a vítima, bem como o policial Carlos Eduardo mencionou que havia pedras sujas de sangue. Ainda, os socos, chutes e pancadas com

a pedra foram na região da cabeça, deixando a vítima inconsciente no local, sangrando, mas acabou sendo socorrida por terceiro, certo tempo depois, circunstância esta alheia à vontade dos agentes. No mais, os envolvidos se apossaram dos bens do ofendido. Nesse cenário, a conduta aproximou-se bastante da consumação.

Assim, pelo latrocínio tentado, aplicou-se pena de 15 anos de reclusão e 8 dias-multa, no piso, e, pela corrupção de menores, 1 ano de reclusão, totalizando-se, pelo concurso material, 16 anos de reclusão e 8 dias-multa, no piso.

E, tocante ao concurso material, mostrou-se favorável ao réu, visto que, em caso de concurso formal entre os dois delitos, o acréscimo de 1/6 sobre a pena da conduta mais grave (latrocínio tentado) seria maior que a reprimenda da corrupção de menores aplicada isoladamente.

O “quantum” da pena é compatível com o regime fechado, sem dizer que presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis que elevaram a pena-base das condutas, dada a gravidade concreta dos fatos.

Repise-se, não se verifica a presença de hipótese de Revisão Criminal, estando, ademais, a pena bem justificada e dosada, nada autorizando reparos nesta via.

A pretensão revisional só tem possibilidade de ser acolhida em hipóteses excepcionalíssimas, condicionadas, ainda, à satisfação de seus requisitos, posto que implica em alteração da coisa julgada e não pode ser utilizada como terceira instância de julgamento.

Nesta conformidade, não se conhece do pedido revisional”.

Destarte, tem-se que o sentenciado, na seara deste Agravo Interno, não trouxe fato novo ou argumentação diversa daquela já enfrentada na ação revisional a ensejar a reconsideração da decisão combatida (que não conheceu da Revisão Criminal), que fica mantida, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Augusto de Siqueira

relator